

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



SÃO PAULO  
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI

Publique-se Inclua-se em  
pela publicação de  
25 04 95  
RICARDO TRIFOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986  
**558.138**  
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil  
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º 01  
PROC. 1753

PROJETO DE LEI Nº 215, DE 1995.

Estabelece a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e  
audiológicos nas escolas públicas do Estado, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo de  
creta:

Artigo 1º - Os alunos matriculados nas escolas públicas  
estaduais, no início de cada ano letivo, serão submetidos, graciosamente, a  
exames oftalmológicos e audiológicos, pela Secretaria da Saúde.

Artigo 2º - As Secretarias da Educação e da Saúde, pode  
rão firmar convênios com os municípios, instituições de saúde legalizadas, fa  
culdades e universidades, para realização dos exames.

Artigo 3º - As Secretarias referidas no artigo anterior  
procederão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a regulamentação e operacio  
nalização da presente lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão à  
conta dos orçamentos da Secretaria da Educação e Saúde, suplementadas, se  
necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu  
blicação.

PROTOCOLO  
REGISTRO GERAL LEGAL  
1753 de 26/04/1995  
Autuado c/ 02 folhas  
Ass.

Sala das Sessões,

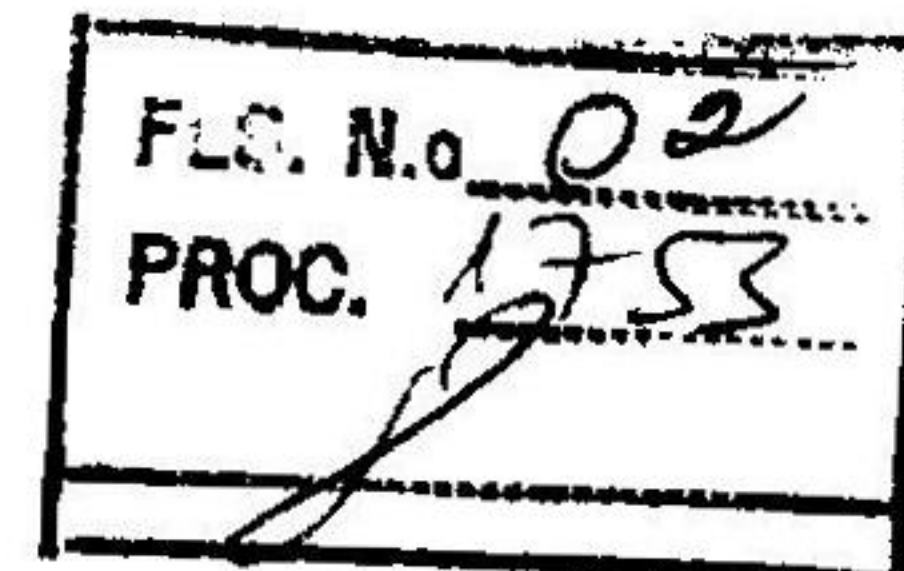
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém  
assinaturas

SDC, 25 / 4 / 1995

Chefe de Seção

DEPUTADO AFANASIO JAZADJI



JUSTIFICATIVA

As deficiências oculares e auditivas podem , quando detectadas a tempo, serem sanadas, no todo ou em parte.

A medicina por meio de tratamento clínico, intervenções cirúrgicas e uso de aparelhos corretivos, pode extinguir as causas das referidas deficiências, se não em definitivo, pelo menos pode amenizar os seus efeitos, permitindo ao paciente ouvir e enxergar melhor.

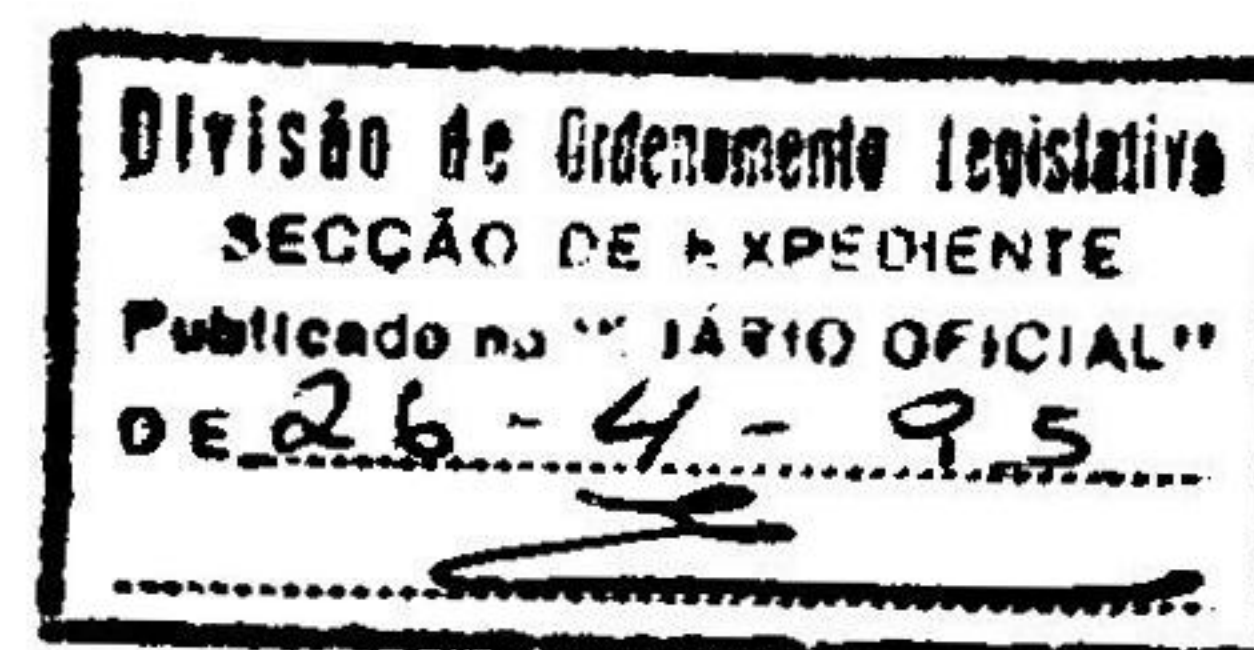
Tem acontecido, em centenas de vezes, que os próprios pais não conseguem detectar a deficiência parcial auditiva ou ocular de seus filhos. Na idade escolar, manda-no para a escola onde, também o professor, com uma classe composta de dezenas de alunos, nem sempre consegue perceber que o aluno não está enxergando ou ouvindo com a necessária acuidade, e que, por isso, não está acompanhando as lições e se atrasando em relação aos seus colegas.

Quando o professor percebe a existência do problema, meses se passaram, com prejuízo do aluno, na sua educação e aprendizado.

A presente propositura visa o benefício desse aluno. Detecta e, conseqüentemente, previne seus problemas oculares ou auditivos. Com isso, pelo diagnóstico feito, no início do período letivo, poderão os pais ou o próprio Estado providenciarem o tratamento, obtendo, senão a solução, amenizar os efeitos, permitindo ao aluno progresso nos estudos e no seu relacionamento social.



AFANASIO JAZADJI



nos termos do item 3.º do artigo 149.º da VII  
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em  
baixa nos dias 27/04 e 28/04 (Sessões  
ord. 51 e 52), não tendo  
recebido substitutivos,  
que seguem juntados às fls. do n.º 5.

D. O. L. 5/5/95

|                             |
|-----------------------------|
| As Comissões de             |
| (I) Constituintes e Justiça |
| (II) Educação               |
| (III) Finanças e Orçamento  |
| 5 5 95                      |

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES  
ENTRADA  
EM 8/5/95

CRQ1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 08/05/95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Hideo Shimamoto  
com prazo para devolução 10 dias

30/05/95

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Erasmo Dias  
com prazo para devolução dentro de 10 dias

05/06/95

Presidente

Relator do  
Relatório CAJ

03  
14/06/95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO